

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X) N°
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no município de Teresina.

Art. 2º - A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencada no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto Complementar as penalidades administrativas para os casos de descumprimento da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, ___/___/___

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Acessibilidade

Ouvidor Geral - CMT

JUSTIFICATIVA

É com preocupação e apreço pelos cidadãos de Teresina/PI, que apresento o Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de taxa de religação dos fornecimentos de Água e Luz, pois tal cobrança de religação é uma conduta tipicamente abusiva, além do mais, em inúmeros locais do Brasil, já está sendo aprovado e se entende que a proibição das empresas concessionárias em cobrar pelo restabelecimento do serviço é ilegal e imoral. Tal cobrança transformou-se em uma receita adicional para as companhias, o que onera os munícipes e eleva seus custos, pois já pagam impostos pelos serviços que utilizam na cidade, desse modo, anseiam serviços públicos de qualidade. Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênha para citar alguns dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 42; Art. 51 IV, XII. Normalmente, o usuário que não pôde arcar com o pagamento da sua conta de água e energia elétrica ainda tem que arcar com juros/multas e correção embutidos na conta subsequente, além do mais, as concessionárias do Serviço Público de fornecimento de água e energia elétrica não se submetem ao rito natural e legal da cobrança aos inadimplentes, ou seja, não dão continuidade ao fornecimento de água e energia elétrica.

As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, pois este é um Serviço Público Essencial. Portanto, já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa Legislativa produza legislação própria.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, entendendo que a matéria é constitucional e de grande relevância para a sociedade teresinense, e seguramente contaremos com o apoio de todos os Ilustres Pares desta Casa Legislativa, para que a matéria seja aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina,

_____/_____/_____.


Vereador EDILBERTO BORGES DUDU/PT

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Acessibilidade

Ouvidor Geral - CMT